



VOTO

PROCESSO: 00058.041040/2023-41

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - SAF

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. A Lei de Criação da ANAC nº 11.182, de 27/9/2005, estabelece a competência da Agência para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, sendo-lhe expressamente atribuída a competência para administrar seus bens (inciso XXXVIII do art. 8º da Lei n. 11.182, de 2005), bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência (art. 11, inciso V).

1.2. Por sua vez, o Regimento Interno da ANAC atribui às Superintendências competência para planejar, organizar, executar, controlar, coordenar e avaliar os processos organizacionais e operacionais da Agência, e, especialmente, para planejar, propor à Diretoria e executar as ações de fomento à aviação civil (inc. XVIII) e para submeter propostas de atos normativos nas atividades de sua esfera de competência (art. 31, XIII).

1.3. O art. 37, também do Regimento Interno, atribui especificamente à Superintendência de Administração e Finanças - SAF a competência para administrar e controlar o patrimônio da Agência (inciso XII), bem como para supervisionar os recursos dos programas e projetos de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira, observada a legislação pertinente e os prazos previstos para execução (inciso XVII).

1.4. Constatou-se, portanto, que a matéria em discussão é de competência da Diretoria Colegiada da ANAC e fora corretamente encaminhada pela área técnica competente.

2. DA ANÁLISE

2.1. Como se depreende dos autos, em resumo, a proposta de resolução apresentada pela SAF visa regulamentar a outorga, mediante autorização de uso, de áreas e edifícios de propriedade ou geridos pela ANAC, para fomento ao ensino profissional aeronáutico promovido por entidades públicas ou privadas.

2.2. Conforme exposto pela área técnica proponente, nos termos da Nota Técnica nº 161/2023/GTPO-SAF/GEST/SAF (SEI 8904088), a ANAC é titular da contribuição social prevista no Decreto-lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, que circunscreve a aplicação desta receita à promoção do ensino profissional aeronáutico. Em razão da especificidade daquela aplicação, registra a área técnica que se encontra em curso na Agência estudo para implementação do programa Asas para Todos, o qual visa abarcar diversas iniciativas que promovam o ensino profissional aeronáutico, figurando, entre elas, o projeto Portas Abertas, que consubstancia a matéria veiculada nos presentes autos e objetiva a criação da cultura de utilização dos espaços de titularidade ou geridos pela Agência por outras entidades públicas ou privadas com a estrita finalidade de promoção de ensino técnico e especializado em aviação civil.

2.3. Ainda, nos termos propostos pela área técnica, o instrumento jurídico a ser utilizado para viabilizar a proposta seria "a outorga dos espaços mediante autorização de uso, sem ônus, a título precário, àqueles que apresentarem projetos de treinamento aderentes à temática proposta"

2.4. Registre-se, também, que a Resolução proposta objetiva a normatização dos princípios e regras gerais para a operacionalização do projeto, ficando a cargo da Superintendência de Administração e Finanças a posterior edição de portaria elencando critérios objetivos e demais requisitos necessários para a

solicitação, análise e processamento dos pedidos de utilização das áreas da Agência por outras entidades, nos termos do § 1º do art. 4º da minuta proposta.

2.5. Conforme análise da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, consubstanciada no Parecer nº 00122/2023/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 9108605), verifica-se que o objeto do ato normativo proposto está consonante à regulamentação da autorização de uso, por entidades públicas ou privadas, de áreas e edifícios de propriedade ou geridos pela ANAC, para o desenvolvimento do Ensino Profissional Aeronáutico.

2.6. Ressaltou aquele órgão jurídico que:

"15. Como é cediço, os bens pertencentes à Administração podem ser utilizados por particulares, mediante prévia autorização e submetendo-se às regras de Direito Público, com ou sem o pagamento de remuneração.

(...)

23. Deste modo, entende-se juridicamente possível a autorização de uso prevista na proposta regulamentadora, mediante conveniência e oportunidade da Administração.

2.7. Ainda, nesse mesmo sentido, verifica-se que iniciativas semelhantes já se encontram normatizadas no âmbito de outras entidades públicas, consoante atos normativos juntados aos autos pela área proponente (SEI 8933880 e 8933885).

2.8. Conforme apontado pela Procuradoria em seu parecer: "(...) cumpre destacar que, embora a autorização de uso de bem público **não dependa de prévia regulamentação ou normatização da entidade pública detentora do bem para sua efetivação**, sendo passível de efetivação por meio de ato administrativo específico, de efeitos concretos, resta evidente, no caso específico, **que a opção pela regulamentação parece conferir maior transparência e procedimentalização à atuação da Administração e dos interessados**" (grifo meu).

2.9. Nesse sentido, portanto, considera-se a presente proposta de Resolução aderente as diretrizes e procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa ANAC n.º 154/2020, considerando-se a natureza da matéria em tela, seu notório baixo impacto ao setor (art. 21, da IN 154), bem como a ausência em seu escopo de prescrição que venham a afetar o interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados (art. 26 da IN 154 - art. 27 da Lei nº 11.182/2005- Lei de criação da ANAC e art. 9º da Lei nº 13.848/2019 - Lei das Agências Reguladoras).

3. DO VOTO

3.1. Assim sendo, diante de todo o exposto, bem como das análises técnicas e jurídicas contidas nos autos, **VOTO** pela aprovação da proposta de Resolução apresentada pela SAF (SEI nº 9181137), a qual tem por objeto a definição de diretrizes para implementação do Programa Portas Abertas, regulamentando a outorga, mediante autorização de uso, de áreas e edifícios de propriedade ou geridos pela ANAC, para fomento ao ensino profissional aeronáutico promovido por entidades públicas ou privadas.

3.2. Na oportunidade, aponto à ASTEC que, no momento da publicação da norma em aprovação, altere a ementa da Resolução para constar "ensino aeronáutico", em concordância com o texto constante no art. 1º da proposta (SEI 9181137).

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 14/11/2023, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9312558** e o código CRC **15B1DCC7**.

